

Registro: 2017.0000139162

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001190-27.2011.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante/apelado SELT ENGENHARIA, é apelado/apelante VALTER LUIZ CÂMARA DE ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 7 de março de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

Recurso interposto sob a égide da Lei. 5.869/73

Apelação nº: 0001190-27.2011.8.26.0579

Apelantes/Apelados: SELT ENGENHARIA e VALTER LUIZ CÂMARA DE

**ALVARENGA** 

Juízo de 1ª Inst.: São Luiz do Paraitinga – Vara Única

Magistrada de 1ª Inst.: Marcia Beringhs Domingues de Castro

#### **VOTO Nº 7062**

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Dinâmica dos fatos e provas coligidas nos autos que apontam para a veracidade da narrativa do autor – Lesões decorrentes do acidente – Danos morais devidos – Danos materiais demonstrados – Lucros cessantes devidos, em razão da incapacidade do autor para o exercício de sua profissão (pedreiro), até o final de sua convalescência – Sentença de procedência pontualmente reformada – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 268/283, complementada às fls. 304/306, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por *VALTER LUIZ CÂMARA DE ALVARENGA* em face de *SELT ENGENHARIA*, para condenar a ré ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, no montante de R\$381,20, corrigidos monetariamente desde o desembolso até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; b) lucros cessantes, no valor mensal de um salário mínimo nacional vigente à época do acidente, pelo período de tratamento (02.10.2008 a



São Paulo

14.03.2010), corrigido de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça,

acrescido de juros legais desde o evento danoso; c) R\$15.000,00, a título de danos

morais, corrigidos a partir da data da sentença e acrescidos de juros de mora desde a

citação. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais,

além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Apela o autor (fls. 290/298). Pugna pela majoração da

condenação a título de lucros cessantes, pois permaneceu afastado até 03.08.2010,

além do aumento do valor mensal para R\$475,00, por ser este o piso de sua

categoria profissional. Defende o aumento da condenação por danos morais, sob o

argumento de que o valor fixado é irrisório frente à capacidade econômica da ré.

Também apela a ré (fls. 310/330). Alega a ausência de

responsabilidade e culpa exclusiva da vítima. Sustenta o afastamento da condenação

por danos morais, ou sua redução. Argumenta que o dano material e os lucros

cessantes não restaram comprovados.

Contrarrazões do autor às fls. 337/348, e da ré às fls.

350/360.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que o presente recurso foi

interposto ainda sob a égide do CPC de 1973.

Deste modo, em virtude das regras de direito

3



intertemporal, além, ainda, da orientação advinda do C. STJ<sup>1</sup>, o presente recurso será analisado à luz do antigo diploma processual.

Portanto, vale consignar que o presente julgado é adstrito à matéria devolvida a este Tribunal, a teor do *caput* do art. 515 do CPC/73.

Consta da inicial que o autor trafegava pela Rodovia Oswaldo Cruz, sentido Ubatuba – Taubaté, na motocicleta Yamaha YBR 125E, placas CTF-8194, ano 2000, quando o caminhão de propriedade da ré efetuou conversão à direita para cruzar a rodovia, provocando o acidente, cujas consequências foram danos causados à motocicleta, e inúmeras lesões ao autor.

Com a exordial foram juntados aos autos documentos comprovando as despesas com o reparo do veículo (fls. 33).

Durante a instrução probatória foram ouvidos o requerente (fls. 177), o motorista do caminhão (fls. 178/179), e duas testemunhas do requerido (fls. 180/182). Produziu-se prova pericial (fls. 205/208 e 234/237).

Pois bem.

O Inquérito Policial instaurado (fls. 11/25) confirma a ocorrência do acidente, de modo que não há dúvidas de que o acidente foi ocasionado pelo veículo da ré, conduzido por seu funcionário João Batista dos Santo, que cruzou a rodovia avançando a faixa de rolamento, sem tempo hábil para manobras evasivas por parte do condutor da motocicleta.

<sup>1</sup> Enunciado administrativo nº 02: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a* 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Enunciado administrativo n° 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos s os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



Os danos materiais relativos aos gastos com peças para o reparo da motocicleta estão demonstrados pelos documentos de fls. 33/35, e encontra harmonia nos danos indicados no exame pericial de fls. 17. Assim, prevalece o valor da indenização por danos materiais fixado na r. sentença.

No tocante à indenização por danos morais, a r. sentença também deve ser mantida.

Com efeito, cabível indenização por danos morais em função da dor, da angústia e do sofrimento resultantes do acidente ocorrido com o requerente, eis que o laudo de exame de corpo de delito (fls. 21/25) indica a gravidade do acidente e as sequelas sofridas, além do afastamento do autor de suas ocupações por mais de trinta dias.

A jurisprudência do STJ afirma que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito geram, *ipso facto*, danos morais, como se pode conferir nestes julgados: a) REsp 1344962/DF, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 2/9/2015; e b) AgRg nos EDcl no AREsp 202155/ES, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 31/8/2015.

No mesmo sentido, é este Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DETRÂNSITO. DANO MORAL. DIGNIDADE DAPESSOA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. É cabível a indenização a título de dano moral quando o ofendido é acometido de dores físicas provocadas pelos ferimentos do acidente de trânsito com repercussão na rotina diária. 2. Inexistindo critérios determinados e quantificação fixos para a dodano moral,



recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 0093330-37.2006.8.26.0602, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Gilberto Leme, V.U., j. 27/11/2012)

O montante indenizatório fixado na r. sentença, qual seja, R\$15.000,00, deve ser mantido, pois suficiente para atenuar o sofrimento e a dor causados pelo acidente, pois, na hipótese dos autos, atendidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isto porque, "Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula 'danos emergentes-lucros cessantes', a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, Vol. 4, Ed. Saraiva, p. 408).

Em relação aos lucros cessantes, merece parcial reparo a r. sentença, pois o autor permaneceu afastado de suas funções até 03.08.2010, conforme o documento de fls. 29, de sorte que a indenização por lucros cessantes deve abranger também o período de afastamento até tal data.

No tocante ao valor mensal devido, a r. sentença deve ser mantida. O autor não comprovou o valor do piso de sua categoria profissional, de modo que a fixação em um salário mínimo vigente à época é medida razoável e não destoa da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

"Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito — Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, de 1973, entendendo pela falta de interesse de agir do autor, que tinha contra si, recibo emitido



São Paulo

em favor de seguradora, dando quitação ampla, geral e irrestrita de todas as verbas relacionadas ao sinistro - Recibo elaborado pela seguradora da co-requerida e apresentado à vítima do acidente no período de convalescença, ocasião em que o autor se recuperava de lesões graves e se encontrava afastado de sua atividade laborativa - Situação de vulnerabilidade evidenciada - Autor, em se tratando da indenização securitária, pode ser considerado consumidor por equiparação (Art. 29 do CDC) - Valor oferecido que poderia representar recurso irrecusável naquele furtando suplicante qualquer momento, possibilidade de negociação - Vítima do acidente que foi exposta a prática abusiva prevista no art. 39, inc. V, do CDC, pois o termo apresentado, ao condicionar o recebimento da importância de R\$ 2.994,96 à quitação geral e irrestrita de todas as verbas relacionadas com o sinistro, exigiu do consumidor equiparado vantagem manifestamente excessiva -Outrossim, o recibo subscrito pelo lesado deve ser interpretado, face à sua redação, restritivamente, significando apenas a quitação dos valores referentes aos danos verificados no veículo pertencente ao autor - Precedentes Jurisprudenciais - Decreto de extinção afastado - Possibilidade de julgamento do mérito, nos termos do art. 515, §3°, do CPC/1973 cruzamento de via preferencial, dotado de placa de parada obrigatória, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, o condutor que trafega por via secundária, deve, antes de cruzar a via preferencial, assegurar-se de que pode efetuar a manobra em segurança, sem perigo para os demais usuários. Outrossim, a placa PARE impõe aos motoristas a real detenção de seus veículos, e não paralisação simbólica. O retorno à marcha só deve ocorrer quando o tráfego pela via preferencial o permitir, isto é, quando inexistir trânsito preferencial de outros veículos. - Corréu que ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória do Culpa do co-requerido pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o seu dever de



São Paulo

indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil - Responsabilidade do proprietário configurada - Proprietário (corré) do veículo responde objetivamente pelos danos que o bem de sua propriedade vier a causar a outrem, seja por ato próprio (responsabilização direita) ou por fato de terceiro (responsabilidade indireta - caso dos autos) -Lucros cessantes - Autor que faz jus ao recebimento de valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, na data do acidente, no período compreendido entre esta última (data do evento) até a data da convalescença -Indenização por redução da capacidade laborativa - Peculiaridades da atividade laboral desenvolvida pelo suplicante (pedreiro), em que prepondera o emprego dos membros superiores, bem como a incapacidade total do segmento esquerdo, o que sugere fixação da fração de 1/3 do salário mínimo - Despesas médicas não comprovadas -Indenização indevida - Danos estéticos - Ausência de prova - Indenização indevida a tal título - Danos morais configurados posto que, in casu, não decorrem diretamente do propalado dano estético, mas, sim, da incontroversa dor psíquica, decorrente das sequelas, propriamente ditas, e da exposição decorrente do tratamento a que o suplicante foi obrigado a se submeter, por fato a que não deu causa - Indenização devida a tal título - Recurso provido - Decreto de carência afastado - Com fundamentado no art. 515, §3°, c.c. art. 269, I, ambos do CPC, de 1973, ação julgada parcialmente procedente.

(Relator(a): Neto Barbosa Ferreira; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 21/10/2016, grifo nosso)

Portanto, a r. sentença monocrática que deu correta solução ao litígio, sendo pontualmente reformada para estender o período devido a título de lucros cessantes até 03.08.2010.



### Ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGO PROVIMENTO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)